



Número: **0604018-93.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) RECURSO no(a) Rp

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Representação nº 0604018-93.2022.6.16.0000** proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Luiz Carlos Martins Gonçalves, alegando em síntese, que a parte representada fez constar propaganda eleitoral por meio de impulsionamento irregular de publicação no site/rede social Facebook. Afirma que da análise dos registros midiáticos, resta evidente o descumprimento ao disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Expõe que apesar de haver a informação de que foi o representado que custeou o anúncio, dada a referência a seu CPF, não houve a indicação do CNPJ da campanha do candidato e a propaganda não se encontra identificada como relativa às Eleições, isto é, não há a indicação de "propaganda eleitoral". Assevera também que igualmente existe irregularidade em razão da ausência, nos conteúdos, da expressão "propaganda eleitoral", cuja presença é mandatória. (Requer: a) O recebimento da presente representação, a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, nos termos do artigo 96, § 5º da Lei n. 9.504/97; b) Ao final, a total procedência da representação, com a condenação do representado nas sanções previstas no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97; Ref.: Notícia de Fato nº 1.25.000.003477/2022-36).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ CARLOS MARTINS GONCALVES (EMBARGANTE)	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (EMBARGADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43387224	09/11/2022 16:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.513

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0604018-93.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINS GONCALVES

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. RECURSO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MERO INCONFORMISMO. ARRESTO MANTIDO. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

1. Não há omissão a ser sanada quando os fundamentos constantes da decisão embargada se mostram suficientes a afastar a pretensão do recorrente.
2. O fato do conteúdo impulsionado de forma irregular ter obtido alcance reduzido dentro do universo de eleitores, não autoriza a fixação de multa em patamar aquém do mínimo legal.
3. Em atenção aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer sanção aquém do mínimo, bem como além do máximo estabelecido pelo legislador.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 08/11/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id 43228870) opostos por **LUIZ CARLOS MARTINS GONÇALVES** em face do acórdão de id 43213476 que conheceu e negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo representado, ora embargante, e pelo representante, ora embargado.

Sustenta omissão no arresto em relação ao pequeno alcance do conteúdo impulsionado e precedente invocado, razão que motivaria a redução do valor da multa a patamar abaixo do mínimo legal.

O MPE, em contrarrazões de id 43258863, aduz que a pretensão do embargante retrata mero inconformismo com o arresto, o que justifica a sua rejeição por este Colegiado.

É o que cumpria relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Entretanto, não se verifica a ocorrência de omissão passível de suprimento.

Com efeito, embora aduza o embargante que no julgamento do recurso não foi considerado o reduzido alcance da publicação e o curto período de tempo pelo qual permaneceu ativo o impulsionamento, o que autorizaria a fixação da multa abaixo do mínimo legal, conforme decidido nos autos nº 0601564-43.2022.6.16.0000, verifica-se que independentemente do alcance da postagem e do julgado citado, a decisão foi clara quanto ao fundamento para manutenção da multa no mínimo legal, nos seguintes termos:

“(...).

4. Tendo sido fixada multa no mínimo legal, não há como se acolher o pleito de redução.

(...).

Por fim, deve ser mantido o valor da multa em R\$5.000,00 (cinco mil reais), já que fixado no mínimo legal”.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/12/2022 17:07:04

Número do documento: 22110916504678500000042352142

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110916504678500000042352142>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 16:50:47

Por oportuno, esclarece-se à parte embargante que o julgado citado não detém caráter vinculante, tratando-se ainda de feito em relação ao qual esta Relatora não compôs o quórum de julgamento.

Além disso, independentemente do alcance do conteúdo tido como irregular, não há como concordar com a aplicação da multa aquém do mínimo legal, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes.

Assim e, retratando os embargos mero inconformismo por parte do embargante, deve ser mantido o acórdão que desproveu o recurso eleitoral interposto pelo representado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração opostos**, mantendo-se inalterado o arresto embargado.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0604018-93.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINS GONCALVES - Advogados do EMBARGANTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GIULIANO ROBINSON - PR102528 - EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/12/2022 17:07:04

Número do documento: 22110916504678500000042352142

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110916504678500000042352142>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 09/11/2022 16:50:47